

A. I. Nº - 232968.0003/08-6
AUTUADO - CASA DE COUROS SANTANA LTDA.
AUTUANTE - ROGER ARAÚJO LIMA
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 17.12.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0396-04/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL.
a) RECOLHIMENTO A MENOS. Após retificações efetuadas pelo autuante, com base nas comprovações da defesa, o valor exigido foi reduzido. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 14/05/2008, exige ICMS totalizando o valor histórico de R\$ 20.426,25, em razão das seguintes irregularidades:

1. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$ 15.516,51 e multa de 50%.
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$ 4.909,74 e multa de 50%.

O autuado, ingressa com defesa, fl. 1619, e aduz que na infração 01, o valor do débito, referente à data de ocorrência de 31/05/2004, no valor de R\$ 109,40 não existe, pois foi pago conforme fotocópia de DAE que anexa.

Também o débito relativo à data de ocorrência de 30/06/2006, ao invés de ser de R\$ 2.616,62 é de R\$ 2.370,18, em virtude do crédito utilizado referente à nota fiscal nº 27 ser de R\$ 636,00 e não de R\$ 386,55, por se tratar de nota fiscal oriunda do Estado da Paraíba, conforme fotocópia anexa.

O autuante presta Informação Fiscal (fls. 1634/1635), e apresenta os seguintes esclarecimentos, ao tempo em que retifica a autuação:

Quanto à ocorrência de 31/05/2004, item 1 da infração 1, comparando as informações dos DAEs, fls. 1620/1621, com o demonstrativo de fls. 06 a 44, e documentos de fls. 45 a 1615, constatou que a empresa não apresentou a nota fiscal nº 532, porém está mencionada nos relatórios do livro Registro de Entradas, fls. 62 a 69, e que após os ajustes nos cálculos, constatou que o valor correto fica alterado para R\$ 121,41, em decorrência do recolhimento feito a menos, conforme demonstrativo de fls. 1630 a 1632 do PAF.

No que concerne à ocorrência de 30/06/2006, item 7 da infração 01, foi confirmado que houve erro no cálculo do demonstrativo de fls. 06 a 44, sendo a alíquota correta de 12%, uma vez que as mercadorias têm origem no Estado da Paraíba. Assim, concorda com os argumentos do autuado, e altera o valor do item 07 para R\$ 2.370,18, conforme documentos de fl. 1624, e registros do livro Registro de Entrada, de fls. 195 a 205, e demonstrativo de fls. 1630 a 1632. Propõe que o valor do Auto de Infração seja alterado para R\$ 20.191,81.

Salienta que a empresa ingressou com pedido de parcelamento junto à SEFAZ, Processo nº 4353080, fls. 1626 a 1629.

VOTO

Na infração 01 está sendo exigido ICMS referente à antecipação parcial, recolhido a menos, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, com fundamento no art. 352-A do RICMS/97.

A empresa ao ingressar com defesa aduz que o valor de R\$ 109,40 que lhe está sendo exigido referente à ocorrência de 31/05/2004, Nota fiscal nº 170869, já teria sido pago, conforme DAE que anexa, fl. 1620 do PAF. O autuante ao prestar a informação fiscal, verificou que, na verdade, o valor da antecipação parcial corresponde a R\$ 125,38 e que o autuado teria recolhido o valor de R\$ 3,98, restando a diferença de R\$ 121,41, que mantém neste lançamento, conforme demonstrativo de fl. 1631. Salienta também que a nota fiscal nº 532, emitida em 25/05/2004, não foi apresentada.

O autuante também concorda com os argumentos do autuado, com relação ao débito relativo à data de ocorrência de 30/06/2006, que ao invés de ser de R\$ 2.616,62 é de R\$ 2.370,18, em virtude do crédito utilizado referente à nota fiscal nº 27 ser de R\$ 636,00, e não de R\$ 386,55, por se tratar de nota fiscal oriunda do Estado da Paraíba, conforme documentos de fl. 1624, e registros do livro Registro de Entrada, de fls. 195 a 205, e demonstrativo de fls. 1630 a 1632.

Concordo com as correções efetuadas pelo autuante, pois amparada em documentos anexados na peça de defesa, ficando a infração 01 no valor de R\$ 15.282,07, conforme demonstrativo de débito de fl. 1633.

Infração parcialmente mantida.

Com relação à infração 02, esta não foi contestada pelo autuado, e deve ser mantida no valor originariamente exigido, de R\$ 4.909,74.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232968.0003/08-6, lavrado contra **CASA DE COUROS SANTANA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 20.191,81**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR